

DECRETO N. 2.209, DE 03 DE OUTUBRO DE 2014

Regulamenta o artigo 7º da Lei Municipal n. 861/2009, referente à elaboração e implantação de projetos de arborização urbana nos novos parcelamentos do solo no Município de Bertioga.

O Arquiteto e Urbanista José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO o pleito do Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, deliberado na 162ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2014, no uso de suas atribuições e competências, conferidas pela Lei Municipal n. 289, de 01 de julho de 1998;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o artigo 7º, da Lei Municipal n. 861/2009, referente a qualidade das mudas a serem consideradas na elaboração e implantação de projetos de arborização urbana nos novos parcelamentos do solo no Município de Bertioga, com vista a garantir parâmetros mínimos de avaliação para fins de aprovação do projeto,

DECRETA:

Art. 1º Por este Decreto fica a Lei Municipal n. 861/2009, referente à elaboração e implantação de projetos de arborização urbana nos novos parcelamentos do solo no Município de Bertioga.

Art. 2º As mudas a serem consideradas na elaboração e implantação de projetos de arborização urbana nos novos parcelamentos do solo no Município de Bertioga, deverão atender os seguintes parâmetros mínimos para fins de avaliação e aprovação do projeto:

I – deverão estar livres de pragas e doenças, possuir raízes bem formadas, sem defeitos, sem indícios de envelhecimento e com vitalidade, estar viçosa, resistente e apta à sobrevivência a pleno sol;

II – possuírem fuste único, retilíneo, rijo e lenhoso, sem deformações ou tortuosidades que comprometam o seu uso na arborização urbana, e livre de ramificações até a altura mínima de 1,50m;

III – ter as seguintes dimensões mínimas para árvores:

a) altura do fuste de 1,50m (porção inferior do tronco, desde o solo até a primeira inserção de galhos);

b) altura total de 2,00m;

c) circunferência a altura do peito a 1,30m do solo (CAP a 1,30m), de 0,80m.

IV – possuir as seguintes dimensões mínimas para palmeiras:

a) altura do estipe de 2,50m (caule específico dessas espécies, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa);

b) altura total de 3,50m;

c) circunferência a altura de do pleito de 1,30m do solo (CAP a 1,30m), de 0,06m.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 03 de outubro de 2014. (PA n. 4241/2009)

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

